

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 36/70

Aprovado em 9/3/70

Em face da excepcionalidade, fica convalidada a decisão da Diretoria da Faculdade.

PROCESSO N°: - 945/68 - CEE
INTERESSADO: - FFCL DE PENAPOLIS
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.
RELATORA : - AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO.

Juntado ao Processo o Parecer n. 820/67 da Conselheira Ester de Figueiredo Ferraz parte da matéria foi esclarecida (letra "a" do Parecer), isto é, que este Conselho referendou medida tomada pela Faculdade no segundo semestre de 1967, referente à não realização de exames vestibulares naquela época.

Conforme seu Regimento Interno, a Faculdade tem regime de recuperação e complementação semestral, pelo que aquela medida prejudicou alunos que deveriam cumprir aqueles programas.

O Sr. Diretor, ouvido o Conselho Departamental, matriculou alunos em semestres subsequentes sem o completamento dos créditos devidos, desde que não houve, naquela ocasião, curso que pudessem acompanhar, devendo a recuperação ser realizada posteriormente.

Pediu ao CEE ratificação da medida.

O Conselheiro Cantanhede, relator da matéria, concordou com o Parecer da Assessoria deste Conselho, do qual transcreve o seguinte trecho: "que nesta hora só nos compete tomar ciência e alerta-los sobre a obrigatoriedade no cumprimento integral das disposições regimentais."

Em face da excepcionalidade da situação, somos de opinião seja encerrado o caso e convalidada a decisão da Diretoria da Faculdade.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1970

(aa) Cons. Laerte Ramos de Carvalho - Presidente
Cons. Amélia A. Domingues de Castro - Relatora
Cons. Aldemar Moreira (Pe.)
Cons. Luiz Cantanhede Filho
Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães